



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492038 - RJ
(2019/0115710-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FERDINANDO RIBEIRO NOBRE - RJ132295
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ CONSECTÁRIOS LEGAIS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACÓRDO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, uma vez que, do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que o ora agravante não trouxe aos autos cópias dos acordos discutidos, não subsistindo razões para inversão dos ônus probatórios. Nas razões do recurso especial interposto, a parte recorrente tratou apenas acerca da tese de que a celebração dos acordos não exime a parte ora agravada de realizar o pagamento dos acréscimos legais (fls. 594). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

2. Apreciar os consectários legais firmado no acordo celebrado, da forma como pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 5 do STJ, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno do sindicato a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492038 - RJ
(2019/0115710-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FERDINANDO RIBEIRO NOBRE - RJ132295
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ CONSECTÁRIOS LEGAIS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACÓRDO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, uma vez que, do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que o ora agravante não trouxe aos autos cópias dos acordos discutidos, não subsistindo razões para inversão dos ônus probatórios. Nas razões do recurso especial interposto, a parte recorrente tratou apenas acerca da tese de que a celebração dos acordos não exime a parte ora agravada de realizar o pagamento dos acréscimos legais (fls. 594). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

2. Apreciar os consectários legais firmado no acordo celebrado, da forma como pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 5 do STJ, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

3. Agravo interno do sindicato a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 683/686, que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACÓRDO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO.

2. Em suas razões (fls. 691/702), a parte agravante alega, em suma, não ser o caso da incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja dado provimento ao recurso especial nos termos pleiteados.

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 707).

5. É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

No mérito, o recorrente afirma a suposta existência de dolo acidental nos acordos firmados com base na Lei 10.667/93, através da qual a FNS foi autorizada da reintegrar os trabalhadores substituídos nos autos do Mandado de Segurança n° 99.0017340.

Quanto à inversão do ônus probatório, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos cópias dos acordos discutidos, pugnando para que fosse determinado ao FNS que os apresentasse. No ponto, não há que se cogitar da reforma da sentença, eis que trata-se de prova constitutiva do direito vindicado, cujo acesso poderia ser obtido pelo recorrente sem maiores transtornos, inclusive por cópia dos autos do mandado de segurança n° 99.0017340, não subsistindo razões para inversão dos ônus probatórios (fls. 579).

4. Observo que o recurso especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar que o ora agravante não trouxe aos autos cópias dos acordos discutidos, não subsistindo razões para inversão dos ônus probatórios. Nas razões do recurso especial interposto, a parte recorrente se insurgiu apenas acerca de que a celebração dos acordos não exime a parte ora agravada de realizar o pagamento dos acréscimos legais (fls. 594).

5. Com efeito, o objeto de irresignação da parte recorrente não foi apto a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

6. No mais, apreciar os consectários legais firmado no acordo celebrado, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 5 do STJ, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

7. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do sindicato.

9. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.492.038 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0115710-4

Número de Origem:

00027609820104025101 201051010027601

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE
PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FERDINANDO RIBEIRO NOBRE - RJ132295
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE
PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FERDINANDO RIBEIRO NOBRE - RJ132295
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
DIOGO MESQUITA PÓVOA - DF047103

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022